



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1052212-48.2018.8.26.0002**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: [REDACTED]
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], alegando, em suma, violação a seus direitos devido à rescisão de seguro pela ré. Narra que adquiriu planos de seguro de vida em grupo (apólice nº [REDACTED]) e seguro acidentes pessoais (apólice nº [REDACTED]) junto à requerida, utilizando débito automático para o pagamento do prêmio, de modo que as transações ocorriam entre a requerida e o banco. Sustenta a rescisão unilateral do seguro por parte da ré, que alegou tentativas de notificação sem sucesso e inadimplemento no pagamento de parcela. Afirma que não recebeu qualquer notificação referente à mora. Esclarece que a ré não forneceu resposta adequada à suas solicitações, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Requer o restabelecimento dos seguros e condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 01/13). Juntou documentos (fls. 19/84).

Tutela de urgência deferida para o restabelecimento do Seguro Vida em Grupo e Seguro Acidentes Pessoais, sendo possibilitado o pagamento dos prêmios em atraso pela parte autora.

A parte requerida ingressou espontaneamente nos autos e ofereceu contestação às fls. 160/173. Nega a alegação de abusividade na rescisão contratual. Argui a existência de restrição presente no cartão do autor, o que impossibilitou o pagamento da parcela 02/2018. Declara que agiu em exercício regular de direito, solicitando o adimplemento por diversas vezes até cancelar a apólice, suscitando responsabilidade exclusiva do autor ao não entrar em contato após o recebimento da fatura mensal, motivo pelo qual não houve danos ao autor. Impugna o pedido de restabelecimento dos seguros. Requer total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 174/176).

Houve réplica (fls. 182/191).

Instadas a especificar provas pretendidas (fl. 192), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 194/197 e 198).

Os autos vieram conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem os autos são suficientes para a prolação da sentença, considerando, ainda, o desinteresse das partes na produção de outras provas, na oportunidade em que instadas para a manifestação.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao mérito.

A pretensão procede parcialmente.

O caso deve ser analisado à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto parte autora e ré se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia dos autos cinge-se à regularidade do cancelamento do contrato de seguro pactuado entre as partes, em razão do inadimplemento da parcela referente ao mês de fevereiro de 2018.

Com efeito, a respeito do assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o mero atraso no pagamento do prêmio, por si só, não justifica o cancelamento ou a suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes, fazendo-se necessária a prévia notificação do segurado para purgar a mora:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ATRASO NO
PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO
CONFIGURAÇÃO DA MORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1.
Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior, o simples
atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora
do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão
do contrato de seguro firmado entre as partes. Precedentes. 2.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1116718/PR, Rel. Ministro
MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe
15/09/2017)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR VOLTADA AO IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO SEGURO CONTRATADO.

PLEITO DE REVOGAÇÃO, SOBA ASSERTIVA DE MORA DO SEGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, A JUSTIFICAR O PREVALECIMENTO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os elementos dos autos evidenciam que o segurado efetuava o pagamento do prêmio há várias anos por meio de boleto bancário, tendo deixado de fazê-lo, em relação a uma parcela, por equívoco. Qualquer atraso no pagamento do prêmio não determina automaticamente a suspensão ou a extinção do contrato, sendo imprescindível a prévia constituição em mora, cuja providência também não se verificou no caso em exame. Assim, presentes os requisitos legais para a manutenção do estado de coisas determinado pela decisão, não se justifica, neste momento, a pretendida revogação, máxime diante da efetivação do depósito judicial dos valores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250685-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin;

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

In casu, independentemente de suposta restrição na conta bancária do autor, que inviabilizou o débito direto em conta da parcela de 02/2018, e mesmo que se admita a inadimplência do autor, verifica-se que a ré não comprovou o envio da mencionada notificação prévia, limitando-se a deduzir em sua defesa que os autores tinham ciência da possibilidade de cancelamento em caso de inadimplência.

No entanto, não basta a ciência da inadimplência, é necessário que a segurada comprove a notificação do devedor antes do cancelamento do contrato.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que no presente caso não ficou demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora.

Aliás o mero descumprimento contratual, como ocorreu no caso concreto, não pode ser considerado como causa suficiente para gerar abalo na personalidade da parte autora, sendo situação corriqueira na vida em sociedade, com repercussão exclusivamente patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vale dizer que os fatos que decorreram da narrativa apresentada pelo autor não extrapolaram a barreira do mero aborrecimento cotidiano. Além disso, é certo que não houve inequívoca ofensa a qualquer direito da personalidade do requerente. Em suma, não ficou demonstrada a existência de fato com potencialidade lesiva suficiente para gerar os danos morais descritos na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência para condenar a ré ao restabelecimento do o Seguro Vida em Grupo (Apólice nº [REDACTED] - Processo SUSEP nº 15414.001850/2002-19) e Seguro Acidentes Pessoais (Apólice nº [REDACTED] - Processo SUSEP nº 15414.100476/2002-25).

Diante da sucumbência recíproca e nos moldes dos artigos 85, §14, e 86, do Código de Processo Civil, determino que as custas e despesas processuais sejam repartidas igualmente entre as partes e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em R\$ 850,00, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora arbitrados em R\$ 850,00, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Preteridas as demais alegações por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação do interessado por trinta dias. No silêncio, ao arquivo. P.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**